



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 2001 (DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Dispõe sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1999. REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO A ESTE, PARA ALTERAR A ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO DAS COMISSÕES, PASSANDO A PROPOSIÇÃO A TRAMITAR DA SEGUINTE FORMA: COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que tiver exercido atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos é assegurada a aposentadoria especial, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. São requisitos essenciais para a concessão deste benefício previdenciário:

I- número mínimo de cento e oitenta contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social;

II- comprovação, pelo segurado, perante o INSS;

a) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período previsto no *caput*;

b) da efetiva exposição às condições especiais, aos agentes nocivos químicos, biológicos, condições adversas ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período previsto no *caput*, observado o disposto no art. 5º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - trabalho permanente: aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções esteve efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física;

II- trabalho não ocasional nem intermitente: aquele em que não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial;

III- agentes nocivos: aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente do trabalho, em função de sua natureza, concentração e intensidade;

IV – condições adversas: situações que possam trazer ou ocasionar danos à saúde importando em confinamento que resulte em afastamento prolongado do convívio familiar e social, esforço físico exercido de forma constante, submissão a variações climáticas e de temperatura ambiente, exposição a trepidações e balanço constantes.



Art. 3º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou às condições adversas será feita mediante formulário instituído pelo INSS, a ser emitido pela empresa em 90 dias a partir da publicação da lei, devendo ser acompanhado de Laudo Técnico-Pericial sobre as condições ambientais de trabalho na empresa, elaborado nos termos da legislação trabalhista.

§ 1º O Laudo Técnico-Pericial poderá ser emitido:

a) por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos, convenções ou dissídios coletivos;

b) pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo – FUNDACENTRO;

c) por médico ou engenheiro de segurança do trabalho inscritos, respectivamente no Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou na Delegacia Regional do Trabalho;

d) pelo Ministério do Trabalho ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

§ 2º Poderão ser aceitos laudos individuais, desde que autorizados pela empresa e emitidos na forma de uma das alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Do Laudo Técnico-Pericial deverão constar, ainda, informações sobre a existência de tecnologia ou equipamento de proteção coletiva ou individual que elimine ou reduza os efeitos dos agentes nocivos aos limites de tolerância, bem como a recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º Quando a utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual possibilitar a neutralização ou redução do agente nocivo aos limites de tolerância, a exposição ao agente não será considerada para fins de concessão de aposentadoria especial.

Art. 4º A empresa é obrigada a manter Laudo Técnico-Pericial atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, bem como Perfil Profissional abrangendo as atividades por estes desenvolvidas, sob pena da aplicação da multa administrativa prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Cópia atualizada do Laudo Técnico-Pericial deverá ser encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados da empresa.

§ 2º Os sindicatos poderão apresentar denúncia contra a empresa, junto ao INSS, na hipótese de falta de envio do Laudo Técnico-Pericial atualizado especificando nome, número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e endereço da empresa denunciada.

§ 3º Constatada a improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato, cessará pelo prazo de um ano o seu direito de acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo INSS a respeito do Laudo Técnico-Pericial.

§ 4º Incorrerá em multa administrativa a empresa que emitir formulário de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo em desacordo com o respectivo Laudo Técnico-Pericial.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ



§ 5º Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao trabalhador cópia autêntica de seu Perfil Profissional, que será utilizado como comprovação do exercício de atividade exposta a agentes nocivos para efeito de contagem do tempo para a obtenção da aposentadoria especial ou de outro benefício previdenciário, observado o disposto no art. 8º.

Art. 5º O segurado que não puder comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos ou condições adversas que prejudiquem a saúde ou a integridade física pela não emissão, pela empresa, do formulário de comprovação instituído pelo INSS, do Laudo Técnico-Pericial ou do Perfil Profissional, mas que possuir anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outros dados a serem definidos pelo INSS que representem razoável indício de prova material de que efetivamente exerceu atividade sob condições especiais, será concedido o benefício em caráter provisório, desde que tenha cumprido os demais requisitos para a sua obtenção.

§ 1º Na ocorrência desta hipótese deverá ser comunicado o setor de arrecadação para proceder à verificação sobre eventual pagamento pela empresa da contribuição adicional prevista no art. 10, bem como, se for o caso, aplicar a multa administrativa referida no artigo 4º.

§ 2º Também deverá ser acionada a perícia médica do INSS para que inspecione o local de trabalho do segurado e verifique se ocorreu a efetiva exposição pelo segurado aos agentes nocivos e/ou condições adversas.

§ 3º Constatado pelo INSS que o segurado não se expôs aos agentes nocivos e/ou condições adversas o benefício será automaticamente cancelado, devendo o beneficiário restituir de uma só vez o valor percebido.

Art. 6º A aposentadoria especial será devida:

I – ao segurado empregado, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela;
- b) da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

§ 1º É vedado ao segurado aposentado na forma desta Lei continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou integridade física, sob a pena de cancelamento do benefício.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a concessão da aposentadoria especial deverá ser notificada ao empregador pelo INSS, cabendo a esse, no prazo máximo de trinta dias, promover, de comum acordo com o empregado, o remanejamento deste para atividade que não o sujeite aos agentes nocivos ou a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

Art 7º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, observando-se para o seu cálculo, o disposto nos arts. 28 a 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ



Art. 8º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, observada a seguinte tabela:

Tempo a Converter	Multiplicador para Mulheres	Multiplicador para Homens
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Art. 9º Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

Tempo a Converter	Multiplicadores para 15 anos	Multiplicadores para 20 anos	Multiplicadores para 25 anos
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	-

Art.10 A aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição respectivamente.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, condições especiais ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é apresentada em anexo.

Parágrafo Único. Decreto estabelecerá:

a) detalhamento e classificação dos agentes químicos, físicos e biológicos e das condições adversas de que trata o *caput*;

b) relação das ocupações e tarefas relacionadas aos agentes nocivos e condições adversas;



c) relação dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho;

d) agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com trabalho;

e) doenças infecciosas e parasitárias relacionadas com trabalho.

Art.12. O Laudo Técnico-Pericial, bem como o Perfil Profissional só serão exigidos para a comprovação de efetiva exposição pelo segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física para atividades exercidas a partir de 11 outubro de 1996.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria especial com base em atividades exercidas sob condições especiais anteriores a 11 de outubro de 1996 deverá ser utilizada a legislação vigente à época.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de cumprir o preceito estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro 1998, que prevê em seu § 1.º, do artigo 201 o que segue:

“ Art. 201.....

§ 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Até a data de apresentação desta proposição, duas outras haviam sido apresentadas à Mesa da Câmara dos Deputados, com a mesma finalidade: o PLP n.º 60, de 1999, do ilustre Deputado Paulo Paim, e o PLP n.º 84, do mesmo ano, do nobre Deputado João Coser.

A necessidade de nova proposição vem no sentido de que, encerrado o prazo de emendamento às anteriores citadas, urge corrigir uma injustiça, já que uma gama de trabalhadores, não se encontra contemplada, nessas proposições, pelo benefício da aposentadoria especial, quando faz, claramente, jus a ele.

A atividade de muitos marítimos, por exemplo, se desenvolve de forma ininterrupta, em meio a tormentas, caturros e balanços da embarcação. Seguidas vezes demanda estado de alerta, privando a tripulação de repouso ou sono. Trabalhadores embarcados não são donos de seu tempo, nem de suas vidas, tudo se prende à rotina do navio que raro lhes permite pisar terra firme.

A importância de se resgatar a aposentadoria especial dos segurados expostos a condições especiais decorre do fato de que as atuais condições de vida em contraposição ao elevado desenvolvimento tecnológico paradoxalmente acarretaram maior jornada de trabalho, maiores travessias. Também há que se ressaltar o menor



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ



tempo de estadia nos portos pela modernização dos aparelhos de carga. Adiciona-se o fato de que hoje, muito mais do que no passado, a vida do profissional marítimo demanda vigor físico, a escalar “*escadas de quebra-peito*” – artefatos de degraus de madeira atados a cabos, lançados ao longo do costado do navio, a alturas superiores a vinte metros. Delas se servem os tripulantes para embarcar nos terminais de alto-mar. Somente bons músculos e coordenação motora podem mantê-los agarrados às escadas que os arremetem contra o costado.

Como regra predominante, nessas condições, apenas homens de menos de cinquenta anos, em ótimas condições físicas podem, hoje, permanecer nas lides do mar. Os mais velhos não mais encontram lugar a bordo, são dispensados pelos empregadores, por incapacidade de suportar tais atividades. Mesmo para os portadores de curso superior, como é o caso dos oficiais mercantes, ocorre que a especificidade da profissão os alija do mercado de trabalho em terra.

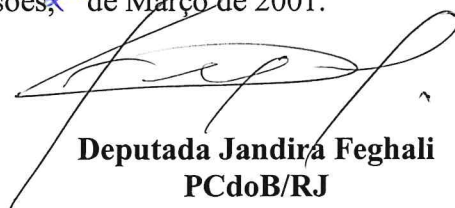
Na mesma situação especial encontram-se vários outros trabalhadores. Laudos médicos acusam que a estrutura orgânica dos profissionais da área artística sofre um nível de desgaste físico e psicológico muito superior ao decorrente do exercício de outras profissões. Fator agravante dessas atividades artísticas é que não proporcionam uma readaptação de funções, devido ao tempo dispendido no treinamento, aprimoramento e no próprio exercício da profissão, que os impossibilitam a qualquer outro aprendizado. Não diferentes dos casos anteriores, os danos para os cantores de ópera, músicos e aeronautas também são graves.

Assim, de maior justiça é hoje a preservação de tal condição especial de aposentadoria e da possibilidade da conversão do tempo. Pensar o contrário implica condenar trabalhadores mais velhos, sujeitos a condições especiais, ao desemprego e à perda da condição de segurados da Previdência Social.

Ora, fica evidente pelo acima exposto (confinamento, afastamento prolongado do ambiente familiar, exposição a altas e baixas temperaturas, exposição contínua ao balanço do navio, esforço físico constante, etc.), que diversos trabalhadores são submetidos a condições adversas que prejudicam a saúde e a integridade física e enquadram-se, portanto, como beneficiários da aposentadoria especial.

Para finalizar, pode-se afirmar que a Constituição Federal ampara tal pleito e resguardar esse direito está em integral conformidade com a justiça e com a necessária dignidade que a sociedade moderna e democrática reconhece e exige.

Sala das Sessões, ²¹ de Março de 2001.



Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ



ANEXO

AGENTES NOCIVOS	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
QUÍMICOS	
ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS ARSENICAIS	25 ANOS
ASBESTO OU AMIANTO	20 ANOS
BENZENO OU SEUS HOMÓLOGOS TÓXICOS	25 ANOS
BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
BROMO	25 ANOS
CÁDMIO OU SEUS COMPOSTOS	25 ANOS
CARBONETOS METÁLICOS DE TUNGSTÊNIO SINTERIZADOS	25 ANOS
CHUMBO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
CLORO	25 ANOS
CROMO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
FLÚOR OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
FÓSFORO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS	25 ANOS
IODO	25 ANOS
MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
SUBSTÂNCIAS ASFIXIANTE	25 ANOS
1. Monóxido de carbono	
2. Cianeto de hidrogênio ou seus derivados tóxicos	
3. Sulfeto de hidrogênio (Ácido sulfídrico)	
SÍLICA LIVRE (Óxido de silício - Si O ₂)	25 ANOS
SULFETO DE CARBONO OU DISSULFETO DE CARBONO	25 ANOS
ALCATRÃO, BREU, BETUME, HULHA MINERAL, PARAFINA E PRODUTOS OU RESÍDUOS DESSAS SUBSTÂNCIAS, CAUSADORES DE EPITELIOMAS PRIMITIVOS DA PELE	25 ANOS
FÍSICOS	
RUÍDO E AFECÇÃO AUDITIVA	25 ANOS
VIBRAÇÕES (Afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos)	25 ANOS
AR COMPRIMIDO	25 ANOS
RADIAÇÕES IONIZANTES	25 ANOS
BIOLÓGICOS	
MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS	25 ANOS
POEIRAS ORGÂNICAS	
ALGODÃO, LINHO, CÂNHAMO, SISAL	25 ANOS
AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS, QUE AFETAM A PELE, NÃO CONSIDERADOS EM OUTRAS RUBRICAS.	25 ANOS



<i>AGENTES NOCIVOS</i>	<i>TEMPO DE EXPOSIÇÃO</i>
CONDIÇÕES ADVERSAS situações que importem em confinamento, que resultem em afastamento prolongado do convívio familiar e social, esforço físico exercido de forma constante, variações climáticas e de temperatura ambiente, exposição a trepidações e balanços constantes.	25 ANOS
FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.	20 ANOS
FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.	15 ANOS





§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso do II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no "caput".

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*



§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

.....

.....



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*



a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 6º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.



§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 12. (VETADO)

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

.....
.....